

## VOTO RMN

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 218.657-9/25  
**ORIGEM:** PREFEITURA DE ANGRA DOS REIS  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**INTERESSADO:** AQUILA ENGENHARIA LTDA.

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E APOIO TÉCNICO. PRETÉRITA DECISÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA. IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA REPRESENTANTE E DAS DEMAIS LICITANTES. AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS POR PARÂMETROS TÉCNICOS. PREMATURA VERIFICAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM *BUILDING INFORMATION MODELING*, PRÓPRIA DA FASE DE HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação, formulada pela sociedade empresária Aquila Engenharia Ltda., devidamente qualificada nos autos, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, por intermédio da Secretaria Extraordinária de Infraestrutura, no Pregão Eletrônico nº 90.023/2025 (processo administrativo nº SEI-2025-29000108), tendo por objeto o registro de preços para contratação de serviços de elaboração de projetos executivos em *Building Information Modeling* (BIM) e apoio técnico à elaboração de anteprojetos e projetos básicos, no valor originalmente estimado de R\$ 45.026.063,42 , e com certame iniciado em 12/05/2025.

Em 13/06/2025, proferi Decisão Monocrática nos seguintes termos:

**DECISÃO MONOCRÁTICA:**

**I - Pela CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA**, determinando-se cautelarmente, ao atual Prefeito Municipal de Angra dos Reis e ao atual Secretário Extraordinário de Infraestrutura do Município de Angra dos Reis, a **imediate suspensão do certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 90.023/2025** (processo administrativo nº SEI-2025-29000108), no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito desta Representação, devendo o jurisdicionado se abster de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;

**II - Pela COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário Extraordinário de Infraestrutura do Município de Angra dos Reis, com fundamento no art. 15, inciso I, do Regimento Interno (RITCERJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

a) Encaminhe a comprovação da suspensão do certame;

b) Pronuncie-se, de forma exauriente, sobre todas as irregularidades suscitadas nesta Representação, devendo apresentar, de forma direta e específica as respostas aos questionamentos da representante — constantes da peça eletrônica “03/06/2025 – Protocolo Eletrônico #5736891” —, e aos pontos abordados na Decisão, sem prejuízo de, no exercício da autotutela administrativa, adotar, espontaneamente, as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades eventualmente identificadas;

c) Caso a fase de julgamento desta licitação tenha sido concluída, dê ciência imediata à licitante vencedora acerca desta Representação, bem como da possibilidade de se manifestar no presente feito na defesa de seus interesses;

**III - Pelo ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, após o prazo previsto no item II, para que, por meio da Coordenadoria competente, proceda à análise técnica desta Representação, ouvido posteriormente o Ministério Público junto ao TCE-RJ;

**IV - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, a fim de que tome ciência desta Decisão.

Em atendimento, o jurisdicionado apresentou seus esclarecimentos, conforme Documento TCE-RJ nº 14.742-6/25. Ademais, a ora representante protocolou pedido de desistência, nos termos do Documento TCE-RJ nº 14.260-8/25.

Na sequência, o Corpo Técnico, por meio da instrução constante da peça eletrônica “20/08/2025 – Informação CAD-Mobilidade”, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

**Considerando** o exposto e examinado;

**Considerando** o ponto em que se encontra a licitação e as irregularidades apontadas que macularam o processo licitatório, afastando diversas ofertas que poderiam ensejar em menores custos para a administração;

**SUGERE-SE:**

**I. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** deferida em Decisão Monocrática, condicionando-se a retomada do procedimento licitatório ao integral cumprimento das determinações estabelecidas;

**II. PROCEDÊNCIA** da presente Representação quanto ao mérito, considerando a análise efetuada nesta instrução;

**III. COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Angra dos Reis e ao atual Secretário Extraordinário de Infraestrutura do Município de Angra dos Reis, nos termos do artigo 15, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), para que atenda às seguintes **DETERMINAÇÕES**, sendo certo que a verificação do seu cumprimento poderá ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade:

a) Providencie a **ANULAÇÃO** do ato que declarou a inexecutabilidade das propostas apresentadas no curso procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 90.023/2025), assegurando o regular prosseguimento do certame;

b) Evite os vícios apurados nesta representação nos próximos certames;

**IV. COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

**V. CIÊNCIA** ao Representante acerca da decisão desta Corte, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023);

**VI. ARQUIVAMENTO** do processo, tendo em vista que a aferição do cumprimento das determinações poderá ser efetuada em momento posterior, sem qualquer prejuízo à efetividade da decisão definitiva.

O Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ) manifesta-se no mesmo sentido.

**É o Relatório. Passo ao meu Voto.**

Após detido exame dos autos, rememoro que, no caso em tela, a representante alega suposta irregularidade no decorrer da sessão de julgamento do certame, afirmando que a sua desclassificação não teria sido fundamentada em qualquer inconsistência na sua proposta de preços ou em sua declaração de executabilidade, ou seja, em aspectos de ordem financeira ou econômica, mas em uma comprovação de experiência que deveria ter sido analisada em etapa posterior — fase de habilitação.

No que tange à admissibilidade da Representação, verifico que a peça inaugural: **(i)** apresenta a identificação, a qualificação e o endereço da interessada, enquadrando-se como legítima; **(ii)** contém matéria de competência deste Tribunal; **(iii)** refere-se a órgão sujeito à sua jurisdição; **(iv)** foi redigida em linguagem clara e objetiva; **(v)** indica, de forma circunstanciada, os fatos alegados; e **(vi)** apresenta suficientes indícios concernentes às irregularidades narradas.

Ademais, constato que as irregularidades aventadas podem acarretar prejuízo à competitividade e à isonomia, de modo que não se configura interesse exclusivamente particular. Portanto, reputo que se encontram preenchidos os requisitos legais necessários ao **Conhecimento** da Representação, conforme disposto no art. 109 do Regimento Interno (RITCERJ)<sup>1</sup>.

Além disso, julgo presentes os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade constantes no art. 111 do RITCERJ<sup>2</sup>, a oportunizar o exame de mérito da Representação.

Na sequência, constato que a representante formulou, por meio do Documento TCE-RJ nº 14.260-8/25, pedido de desistência desta Representação, sob o argumento de que, após reavaliação interna, a sociedade empresária identificou não dispor da totalidade da documentação exigida pelo Edital, requerendo, portanto, a revogação da tutela provisória e o arquivamento destes autos.

Nessa toada, ressalto que, em sede de Representação, a mera solicitação de desistência por parte da representante não afasta a análise, por esta Corte de Contas, das irregularidades alvitradas no processo. Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal<sup>3</sup>:

---

<sup>1</sup> “Art. 109. São requisitos de admissibilidade da representação: I – ser proposta por um dos legitimados previstos no art. 108; II – referir-se a matéria de competência do Tribunal; III – referir-se a órgão ou entidade sujeito à sua jurisdição; IV – ser redigida em linguagem clara e objetiva; V – conter informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção; VI – estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente à ilegalidade ou irregularidade”.

<sup>2</sup> “Art. 111. A análise do mérito da denúncia ou representação dependerá, ainda, da presença dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, segundo avaliação do Tribunal.”

<sup>3</sup> Outros precedentes: Processo TCE-RJ nº 108.763-7/24, Acórdão nº 70.663/2024. Sessão Plenária de 30/09/2024. Conselheira-Relatora Marianna Montebello Willeman e, ainda, o Processo TCE-RJ nº 249.042-9/24 - Decisão Monocrática de 26/11/2024.

**REPRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE. ENCERRAMENTO DO PROCESSO.**

*A desistência do pleito por representante não determina o encerramento do processo instaurado, uma vez que as questões suscitadas, quando atendidos os requisitos de admissibilidade, envolvem o interesse público, irrenunciável por parte da Administração.*

(Processo TCE-RJ nº 108.310-2/2022 – Acórdão nº 32.646/2023. Relatora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins – grifos nosso)

Em prosseguimento, quanto ao exame de mérito, observo que o jurisdicionado<sup>4</sup> comprovou a suspensão do procedimento licitatório. Além disso, o Município buscou esclarecer que, na aferição da exequibilidade da proposta da representante, foram apresentados documentos que não guardavam relação com o objeto licitado, por não ter sido demonstrada a utilização da tecnologia BIM.

Nessa perspectiva, a Municipalidade pontuou que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), embora não disponibilizado como Anexo do Edital<sup>5</sup>, orientava que, em sede de julgamento de propostas, os preços deveriam ser razoavelmente compatíveis com os praticados em contratações anteriores de projetos em BIM<sup>6</sup>. Dessa forma, como os preços ofertados pela representante não se fundamentaram em contratações de projetos em BIM, impossível seria a aferição da exequibilidade. Por fim, o jurisdicionado reforçou que não teria ocorrido a indevida inversão de fases na licitação em comento.

O Corpo Técnico, ao analisar os esclarecimentos prestados, reconhece a ocorrência de irregularidade na declaração de inexequibilidade da proposta, conforme o seguinte excerto:

*Verifica-se que a administração reconheceu como aceita e habilitada a proposta da empresa **ENGECON CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.**, sendo a 10ª menor oferta.*

*Analisando as propostas desclassificadas, foi possível constatar a preponderante avaliação quanto a comprovação de capacitação técnica ainda em fase de aferição de exequibilidade. A título de exemplificação, destacamos os pareceres*

<sup>4</sup> Por meio do Documento TCE-RJ nº 14.742-6/25.

<sup>5</sup> Documento que seria de acesso público nos autos do processo eletrônico SEI-2025-29000108.

<sup>6</sup> Item 7 — Critérios de julgamento menor preço.

**das propostas ofertadas pelas empresas M M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.<sup>7</sup> e CITPLAN ENGENHARIA LTDA.<sup>8</sup>:**

**Re: Proposta O M M Arquitetua**

De: obras.assor@angra.rj.gov.br 06/02/25 14:11  
Para: "Pregão - 01" <pregao01@angra.rj.gov.br>, "Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas" <obras@angra.rj.gov.br>  
Anexos: comparativa - Registro de Preços para Contratação de Projetos Executivos\_O M M.pdf (7,1 MB);  
Marcadores:

Prezados,

A proposta apresentada pela empresa **O M M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, inclui atestados de capacidade técnica, porém evidencia de forma explícita a utilização da metodologia BIM apenas em projetos básicos de reformas.

Considerando a complexidade técnica do objeto licitado, que envolve modelagem, compatibilização e coordenação de projetos de drenagem, pavimentação, urbanização e contenção de encostas em ambiente BIM, a documentação apresentada não comprova adequadamente a experiência necessária para a execução integral do escopo conforme os parâmetros estabelecidos no edital.

A ausência de comprovação técnica específica compromete a avaliação da exequibilidade da proposta, dificultando a confirmação da capacidade da licitante em atender às exigências técnicas do certame.

Para fins de comparação, segue em anexo planilha demonstrativa de exequibilidade.

**Re: Complementação exequibilidade CITPLAN**

De: obras.assor@angra.rj.gov.br 06/09/25 12:20  
Para: "Pregão - 01" <pregao01@angra.rj.gov.br>, "Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas" <obras@angra.rj.gov.br>  
Marcadores:

Prezados,

No âmbito da reanálise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **Citplan Engenharia LTDA.**, verifica-se a repetição dos fundamentos anteriormente apresentados, sem a devida instrução documental que comprove, de forma objetiva e consistente, as alegações formuladas.

Destaca-se, em especial, a ausência de evidências que comprovem a existência de profissionais previamente contratados sob o regime mensalista, bem como a não apresentação de documentos que demonstrem a regularidade e a efetiva vinculação desses profissionais ao quadro funcional da empresa. A omissão de registros formais compromete a aferição da real disponibilidade de recursos humanos necessários à execução do objeto contratual, além de prejudicar a verificação da adequação da composição de custos com pessoal, conforme já apontado na comunicação anterior.

Adicionalmente, em relação à comprovação da qualificação técnica exigida no edital, especialmente no que se refere à aplicação da metodologia BIM em projetos de infraestrutura, observa-se que foram apresentadas duas Certidões de Acervo Técnico (CAT), cujos objetos não demonstram, de forma suficiente, a adoção efetiva da metodologia exigida no presente certame:

- CAT Jundiaí: "Contratação de serviços especializados para elaboração do projeto básico de arquitetura e projetos executivos complementares de engenharia para edificação";
- CAT TCM-SP: "Contratação de solução para demanda de elaboração de Projeto Executivo para reforma de espaços localizados nos 1º e 3º andares do Edifício Sede deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo".

Embora tenha sido mencionada a utilização da metodologia BIM citando maquete eletrônica com imagens estáticas (perspectivas e elevações) e dinâmicas (animações e simulações de percurso), tais elementos, por si só, não configuram comprovação suficiente de que os projetos tenham sido desenvolvidos integralmente em ambiente BIM, tampouco demonstram o atendimento aos requisitos técnicos mínimos definidos no edital, como modelagem tridimensional, coordenação interdisciplinar, compatibilização automática, extração de quantitativos e documentação parametrizada.

Ademais, considerando a complexidade técnica do objeto licitado, que abrange a modelagem, compatibilização e coordenação de projetos de drenagem, pavimentação, urbanização e contenção de encostas em ambiente BIM, a documentação apresentada revela-se insuficiente para comprovar a experiência prévia e a capacitação técnica da empresa na execução de serviços de natureza e porte equivalentes.

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de comprovação técnica específica compromete a análise da exequibilidade da proposta, dificultando a validação da capacidade da licitante em atender, de forma satisfatória, às exigências técnicas estabelecidas no edital.

**Conforme determina o edital do certame, a fase voltada a demonstrar capacitação técnico-profissional bem como técnico-operacional, trata-se da fase de Habilitação (Item 12 "E"):**

<sup>7</sup> [https://portal.angra.rj.gov.br/SAPO/\\_licitacao/adm/upload/13018\\_23357\\_analise-o-m-m-arquitetura.pdf](https://portal.angra.rj.gov.br/SAPO/_licitacao/adm/upload/13018_23357_analise-o-m-m-arquitetura.pdf)

<sup>8</sup> [https://portal.angra.rj.gov.br/SAPO/\\_licitacao/adm/upload/13018\\_13256\\_segunda-analise-citplan.pdf](https://portal.angra.rj.gov.br/SAPO/_licitacao/adm/upload/13018_13256_segunda-analise-citplan.pdf)

**(E) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(E.1) Observado o item 4.6 do Termo de Referência, a licitante deve demonstrar tanto a capacidade técnico-profissional como a capacidade técnico-operacional na prestação de serviços de elaboração de Projetos Executivos em Building Information Modeling (BIM) com os respectivos serviços preliminares, na seguinte forma:

(E.1.1) Serviços de elaboração de Projetos de Infraestrutura em BIM para uma área mínima de 35.000 m<sup>2</sup>,

*Destaca-se a desclassificação da empresa CONSTRUCON CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA., proponente da menor oferta do processo licitatório:*

**Re: Fw[2]: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

De: "Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas" <obras@angra.rj.gov.br>

05/15/25 10:11

Para: "Pregão - 01" <pregao01@angra.rj.gov.br>

Marcadores:

Prezados,

Em atenção ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa CONSTRUCON CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, cumpre esclarecer que, após nova análise da documentação juntada, não restou afastada a dúvida quanto à exequibilidade da proposta apresentada, motivo da sua desclassificação.

Conforme destacado no parecer técnico anterior, a proposta da licitante apresentou reduções significativas em diversos itens orçamentários, sem que fosse possível verificar, de forma objetiva, os elementos técnicos e operacionais que justificassem tais abatimentos, em especial diante dos valores de referência utilizados pela Administração (tabelas EMOP e afins).

No que tange à documentação ora anexada, observa-se que a simples apresentação de listagens de equipamentos e veículos, desacompanhadas de documentos comprobatórios de propriedade, posse ou disponibilidade (como notas fiscais ou contratos de locação), não é suficiente para demonstrar a real capacidade operacional da empresa, tampouco para justificar os descontos aplicados em tais itens. Nenhum dos documentos apresentados atesta que tais bens integrem, de fato, o patrimônio da empresa ou estejam devidamente alocados para a execução contratual.

Adicionalmente, destaca-se que a análise de exequibilidade de proposta técnica e economicamente viável deve ser respaldada em elementos concretos, verificáveis e documentados, o que, no presente caso, ainda não se mostra plenamente atendido. Ressalte-se que a mera alegação de ganhos operacionais ou de capacidade instalada, sem demonstração efetiva e formal, não supre os requisitos mínimos de aferição da viabilidade da proposta.

Diante do exposto, mantém-se o parecer técnico anterior que SUGERIU pela desclassificação da proposta da empresa CONSTRUCON CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

*Cumpra ressaltar que a empresa **CONSTRUCON** ingressou com recurso no dia 20/06/2025 no portal de contratações<sup>9</sup>, reiterando as alegações da Representante.*

*É notória a insistência da administração em ancorar a avaliação de exequibilidade predominantemente na comprovação de capacitação técnica pelas licitantes.*

*Embora esclareça que a avaliação objetiva de aferir a razoabilidade com os preços praticados em contratações anteriores de projetos em BIM, não há de se afastar que a limitação a este parâmetro incorre em vício, visto que a adequação da composição dos custos, margem de lucro, e outras diversas decisões empresariais podem impactar substancialmente os valores das propostas, o que tornaria a comparação com contratações anteriores claramente ineficiente.*

*Em que pese já ter sido fundamentado em sede de análise sumária por este corpo instrutivo, rememoramos o ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO do TCU:*

**25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecutável por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.**

<sup>9</sup><https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98580105900232025>

**26. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação.** Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada.

Portanto, a avaliação isolada de amparo em instrumentos anteriores com objeto semelhante torna-se barreira superficial que afasta a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a administração.

Ainda que demonstre os parâmetros de aferição recomendados no ETP, a verificação prematura de comprovação da experiência em modelagem BIM fere substancialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dado que o edital prevê expressamente a oportunidade para a aferição em fase específica.

Em fase de habilitação ficaria demonstrado adequadamente, que a licitante não possui experiência e capacidade para cumprir, nos preços que se comprometeu a executar, o objeto do contrato. Porém, estando habilitada, não há de se afastar a responsabilidade particular do licitante pela oferta que se comprometeu, devendo a inexecuibilidade ser arcada pela licitante, nas palavras de Marçal Justen Filho<sup>10</sup>:

*'A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecuibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexecuível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal).*

*A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.'*

Isto posto, observa-se evidente a irregularidade não só na desclassificação da representante, quanto das demais licitantes, que poderia ensejar em uma contratação mais econômica para a administração, portanto, observa-se maculados os princípios da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção da proposta mais vantajosa, que permeiam as contratações públicas.

Nessa toada, perfilho-me ao entendimento da instância técnica de que a desclassificação da proposta da representante — assim como das demais propostas apresentadas por outras licitantes —, ainda na fase de verificação de sua

---

<sup>10</sup> [1] Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 181-182.

exequibilidade, por fundamento diverso e de cunho técnico, sem efetiva valoração dos preços ofertados, possui o condão de **macular o procedimento licitatório**.

À visto disso, alinho-me à proposta instrutiva e concluo pela **Procedência** desta Representação, por considerar comprovada a irregularidade narrada, na medida em que a análise da exequibilidade das propostas deve avaliar, exclusivamente, a compatibilidade dos preços ofertados, de forma que a comprovação de elaboração de projetos executivos em BIM deveria ter sido objeto de exame somente em fase posterior — habilitação da licitante com a melhor proposta —, situação que **viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa**.

Em razão do julgamento de mérito pela Procedência da Representação, o Corpo Instrutivo alvitra pela anulação do ato que declarou a inexecuibilidade das propostas apresentadas no curso do procedimento licitatório ora vergastado.

Nesse cenário, no resguardo do interesse público em cada caso concreto, devem-se avaliar eventuais consequências jurídicas e administrativas da declaração de nulidade, conforme determinam o art. 20, parágrafo único, e o art. 21 da Lindb<sup>11</sup>.

Nessa senda, considero que a anulação dos atos que declararam a inexecuibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.023/2025, com a posterior retomada da fase de julgamento das propostas, se mostra como medida mais adequada ao atendimento do interesse público.

Dessa feita, proponho a expedição de Determinação ao jurisdicionado, a fim de que proceda à **Anulação do(s) ato(s) de desclassificação das propostas por inexecuibilidade de preço**.

---

<sup>11</sup> “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.”

No mais, consigno minha divergência com relação à proposta da unidade técnica de revogação da tutela provisória, uma vez que me alinho ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>12</sup> e desta Corte de Contas<sup>13</sup>, no sentido de que não se revoga medida cautelar que reste confirmada pela apreciação definitiva de mérito.

Alfim, por entender que o atendimento das Determinações ora exaradas poderá ser objeto de futuras ações de controle externo a cargo deste Tribunal, reputo adequado o Arquivamento do processo.

*Ex positis* — incorporando às minhas razões de decidir aquelas constantes da instrução retrocitada —, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ), residindo minha parcial divergência na inserção de dispositivo pelo Indeferimento do Pedido de Desistência, bem como na Confirmação da Tutela Provisória, e

#### **VOTO:**

- I - Pela **CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida por meio da Decisão Monocrática de 13/06/2025, considerando-se exauridos os seus efeitos, em razão da decisão pela Procedência — eis que reconhecido como procedente o pedido que fundamentara a Concessão da Tutela Provisória —, bem como da Determinação

---

<sup>12</sup> Acórdão nº 1760/2021-Plenário: “45. Deixo de acolher a proposta da Selog de revogação da medida cautelar adotada anteriormente, pois **não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito a confirmar na íntegra.** Se o conteúdo da cautelar se tornou definitivo por ocasião da apreciação de mérito dos autos, é porque a tutela provisória foi confirmada pela deliberação, não sendo concebível confirmá-la e, ao mesmo tempo, determinar sua revogação”.

<sup>13</sup> “**REVOGAÇÃO. VALIDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO. TUTELA PROVISÓRIA. ANULAÇÃO. JUÍZO DE MÉRITO. LICITAÇÃO.**

*A confirmação da tutela provisória na decisão final de mérito é uma etapa importante no processo de controle externo, pois ela valida de forma definitiva as medidas provisórias concedidas no início ou durante o curso do processo. Por outro lado, se a decisão final de mérito revogar a tutela provisória, isso indica que, após a análise mais detalhada dos fatos, os requisitos para a concessão inicial da medida não estavam presentes ou foram alterados ao longo do processo. Essa revogação altera as condições da tutela concedida, tornando sem efeito a proteção provisória que havia sido estabelecida.” (Acórdão nº 85.457/2024 – TCE-RJ. Conselheiro-Relator Márcio Pacheco. Processo TCE-RJ nº 225.759-2/24 – grifos nossos)*

para Anulação do ato de desclassificação das propostas das licitantes;

- II - Pelo **CONHECIMENTO** da Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno (RITCERJ);
- III - Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, tendo em vista a comprovação de irregularidade na declaração de inexecuibilidade da proposta formulada pela representante — bem como em relação às demais propostas apresentadas pelas licitantes que participaram o certame —, eis que foram considerados outros aspectos que não possuem relação direta com o preço ofertado;
- IV - Por **DETERMINAÇÕES** — adiante listadas — ao atual Prefeito Municipal de Angra dos Reis e ao atual Secretário Extraordinário de Infraestrutura do Município de Angra dos Reis, com fundamento no art. 15, inciso I, do Regimento Interno (RITCERJ), cujo efetivo cumprimento poderá ser objeto de controle externo, por meio de futuras fiscalizações a cargo desta Corte, considerados os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade:
  - a) Providencie a **ANULAÇÃO** do ato que declarou a inexecuibilidade das propostas apresentadas no curso procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 90.023/2025, assegurando-se o regular prosseguimento do certame;
  - b) Evite os vícios apurados nesta Representação nos próximos certames;
- V - Pela **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno do Município de Angra dos Reis, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com os arts. 53, inciso IV, e 55 da Lei Complementar nº 63/90;

- VI** - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, a fim de que tome ciência desta decisão;
- VII** - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, tendo em vista que a aferição do cumprimento das Determinações poderá ser efetuada em momento posterior, sem qualquer prejuízo à efetividade da decisão definitiva.

Plenário,

GCRMN, em 03 / 11 / 2025.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
**Relator**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Secretaria Extraordinária de Infraestrutura

## DESPACHO

De: SEINF/SECRETÁRIO

Para: PGM/ASTEJ16

**Considerando** o teor do voto constante do id. 00809705 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a consequente **insegurança jurídica em dar prosseguimento ao certame** diante dos fatos ali apontados, bem como o **tempo decorrido desde o início do procedimento;**

**Considerando**, ainda, que se trata de **registro de preços para futura e eventual contratação**, e que **não há, neste momento, interesse da Administração em realizar aquisições com base na referida ata;**

Informa-se que a Secretaria **avaliará a oportunidade e conveniência de nova contratação em momento futuro.**

Diante do exposto, **encaminha-se o processo para análise e parecer jurídico quanto à possibilidade de revogação do procedimento.**

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Alan Bernardo Coelho De Souza, Secretário**, em 04/11/2025, às 14:31, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00809707** e o código CRC **61DFE804**.

Referência: Processo nº SEI-2025-29000108

SEI nº 00809707

Rua Quaresma Júnior, 21, 1º/4º andares - Bairro Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-290  
Telefone:



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Procuradoria-Geral  
Assessor Técnico Jurídico: Aline Alves Do Nascimento

**PARECER N°** 30/2025/PGM/ASTEJ16

**PROCESSO N°** SEI-2025-29000108

**INTERESSADO:** SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE INFRAESTRUTURA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. REVOGAÇÃO. ART. 71, II DA LEI N° 14.133/2021. SUMULA 473 STF. MOTIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. FATO SUPERVENIENTE. APONTAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS. INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À MANUTENÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.**

## I. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise jurídica encaminhada pela Secretaria Extraordinária de Infraestrutura, com o objetivo de verificar a **possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 90.023/2025**, cujo objeto consiste na **formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em projetos executivos em BIM**.

Conforme manifestação do consultante, o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio do voto constante do id. 00809705**, apontou fatos que geraram **insegurança jurídica quanto à regularidade do certame**, motivo pelo qual a Secretaria entende não ser oportuno prosseguir com o procedimento.

Ressalta, ainda, que **se trata de registro de preços**, instrumento que **não obriga a Administração à contratação imediata**, e que **atualmente não há interesse da Secretaria em realizar aquisições com base na ata**.

Por fim, o consultante informa que a Pasta **avaliará a oportunidade e conveniência de nova contratação em momento futuro**, encaminhando o processo para análise e parecer jurídico quanto à possibilidade de revogação do procedimento.

É o relatório.

Estudada a matéria, passamos ao exame do caso.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Da possibilidade de revogação

A possibilidade de revogação dos atos administrativos — inclusive os relativos a licitações — decorre do poder-dever da Administração de **autotutela**, consagrado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Trata-se da prerrogativa da Administração para revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente (fato novo ou somente conhecido após o ato), devidamente comprovado, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno (Lei 14.133/2021, art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º). Além disso, deve atender ao interesse público e garantir manifestação prévia dos interessados. Vale lembrar que a revogação não pode ocorrer depois de assinado o contrato.

A obrigatoriedade de oportunizar a manifestação prévia dos interessados antes da revogação do certame foi recentemente reforçada pelo **Acórdão nº 333/2024 – TCU – Plenário**, que determinou:

**1.6.1.** Dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte falha identificada na condução do Pregão Eletrônico 42/2023 (SRP), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

**1.6.1.1.** Revogação do Pregão Eletrônico 42/2023 sem que tivesse sido dada oportunidade de prévia manifestação dos interessados a respeito dessa medida, contrariando o disposto no art. 71, §3º, da Lei 14.133/2021, e no art. 3º, caput, inciso III, da Lei 9.784/1999, para cumprimento do disposto no art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942.

Tal entendimento do Tribunal de Contas da União evidencia que a ausência de contraditório prévio na revogação de licitação configura falha procedimental, capaz de comprometer a validade do ato, reforçando a necessidade de estrita observância ao devido processo administrativo.

A revogação, portanto, é ato **discricionário da Administração**, cabível **por razões de interesse público**, quando **fato superveniente devidamente comprovado** torne **inconveniente ou inoportuno** o prosseguimento do certame.

No mesmo sentido, dispõe o **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, in verbis:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*[...]*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*[...]*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

*§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

No caso concreto, o **voto do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (id. 00809705)** apontou **irregularidades e inconsistências** que ensejaram **insegurança jurídica quanto à legalidade do procedimento licitatório**. Tal fato configura **circunstância superveniente**, nos termos do §2º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, suficiente para justificar a **revogação por conveniência e oportunidade**.

Ademais, considerando que se trata de **registro de preços**, instrumento de caráter **futuro e eventual**, e diante da **ausência de interesse público imediato na contratação**, a **revogação mostra-se medida adequada, proporcional e juridicamente amparada**, resguardando os princípios da **legalidade, segurança jurídica, economicidade e eficiência**.

## **II.2. Da motivação e da forma do ato**

O ato de revogação deve ser **expressamente motivado**, bem como, a formalização deverá ocorrer mediante **ato da autoridade competente**, com a devida **publicação**, garantindo-se **transparência e publicidade**.

## **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.023/2025**, com fundamento no **art. 71, II da Lei nº 14.133/2021**, desde que observadas as seguintes recomendações:

### **1. Motivação formal e detalhada do ato**, contendo:

- a) a expressa **indicação do fundamento legal** (art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021);
- b) a **demonstração do fato superveniente** de forma objetiva e documentalmente comprovada;

### **2. Que seja assegurado o direito de manifestação dos interessados**, em observância ao disposto no **§3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021**;

### **3. Que seja formalizada a revogação por meio de ato próprio da autoridade competente**, com a **devida publicação oficial**.

É a nossa opinião, que submetemos à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **Erick Halpern, Procurador**, em 07/11/2025, às 14:31, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00819118** e o código CRC **473AB737**.

Referência: Processo nº SEI-2025-29000108

SEI nº 00819118



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Secretaria Extraordinária de Infraestrutura  
Secretário da Secretaria Extraordinária de Infraestrutura

## DESPACHO

De: SEINF

Para: SGEN/DELCA

**Considerando** o teor do voto constante do id. 00809705 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a consequente **insegurança jurídica em dar prosseguimento ao certame** diante dos fatos ali apontados, bem como o **tempo decorrido desde o início do procedimento**;

**Considerando**, ainda, que se trata de **registro de preços para futura e eventual contratação**, e que **não há, neste momento, interesse da Administração em realizar aquisições com base na referida ata**;

Informa-se que a Secretaria **avaliará a oportunidade e conveniência de nova contratação em momento futuro**.

Diante do exposto, **encaminha-se o processo com parecer jurídico quanto à possibilidade de revogação do procedimento**.

**Segue para análise e publicidade do ato.**

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Alan Bernardo Coelho De Souza**, Secretário, em 07/11/2025, às 14:57, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00821256** e o código CRC **137AC899**.

Referência: Processo nº SEI-2025-29000108

SEI nº 00821256

Praça Nilo Peçanha, 186, - Bairro Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-901  
Telefone:



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Secretaria de Gestão de Suprimentos  
Departamento de Licitações e Contratos Administrativos

## **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

### **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90023/2025 – SEI 2025-29000108**

Trata o presente de respostas aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **AQUILA ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ nº **43.641.050/0001-60** e **CONSTRUCON CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **23.433.860/0001-03**.

Intimado a apresentar contrarrazões, a licitante **ENGECON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, apresentou suas contrarrazões.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

**“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.**

Os recursos e contrarrazões foram apresentados dentro do prazo previsto, por meio do sistema do Compras.gov, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

#### **II - DAS RAZÕES DO RECURSO.**

Em síntese, requer a recorrente **Aquila Engenharia Ltda** a desclassificação do **Consórcio Projetando RJ**, constituído pelas empresas **Engecon Construções e Serviços Ltda** e **HDO Engenharia e Consultoria Ltda**, alegando apresentação de documentos inidôneos e sem valor jurídico;

Requer ainda o retorno da empresa **Aquila Engenharia Ltda** à condição de Classificada, com o prosseguimento da ordem procedimental prevista em edital e a reavaliação da conduta do Agente de Contratação pela motivação exposta em suas razões.

A licitante **Construcon Construções e Consultoria Ltda**, requer a reconsideração da desclassificação da proposta da mesma e, caso haja dúvidas em relação a exequibilidade de sua proposta que seja feita diligência formal e objetiva de acordo com o que rege a Lei 14.133/21 e solicita a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes com igualdade de condições conforme rege a Lei 14.133/21.

### **III – DA CONTRARRAZÃO**

As contrarrrazões foram apresentadas pelo **Consórcio Projetando RJ**, constituído pelas empresas **Engecon Construções e Serviços Ltda** e **HDO Engenharia e Consultoria Ltda** e a mesma conclui requerendo que a Comissão julgue **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **AQUILA ENGENHARIA LTDA.** e **CONSTRUCON CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA.**, por entender que não houve nenhuma prática irregular no procedimento licitatório, mantendo assim, a Decisão de habilitação do **CONSÓRCIO PROJETANDO RJ**.

### **IV – DO MÉRITO**

Logo ao finalizar a sessão com a manifestação de recurso das empresas **AQUILA ENGENHARIA LTDA** e **CONSTRUCON CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, recebemos o ofício do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro(TCE-RJ) solicitando a suspensão imediata do presente Pregão Eletrônico no estado em que se encontra, o que foi feito e publicado a suspensão do mesmo.

Mesmo com a suspensão a pedido do TCE-RJ as licitantes interessadas apresentaram seus recursos e suas contrarrrazões, o que foi brevemente exposto acima.

Porém, não foi julgado antes por aguardar a decisão do TCE-RJ em relação ao pleiteado pela licitante Aquila Engenharia Ltda junto ao TCE-RJ.

No dia 03/11/2025 foi proferido o VOTO RMN do processo TCE-RJ N° 218.657-9/25 onde o mesmo decidiu pela anulação do ato que declarou a inexecuibilidade das propostas apresentadas no curso do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico em questão assegurando o regular procedimento do certame.

O Secretário Extraordinário de Infraestrutura juntou o referido voto aos autos do processo e encaminhou para Procuradoria Geral do Município de Angra dos Reis se manifestar juridicamente quanto ao teor do voto e a possibilidade de revogação do procedimento.

Destarte, a Procuradoria Geral do Município de Angra dos Reis se manifestou através do Parecer N°30/2025/PGM/ASTEJ16 onde conclui Opinando pela viabilidade jurídica da revogação do PREGÃO ELETRÔNICO 90.023/2025, com fundamento no art. 71, II da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as seguintes recomendações:

1 - Motivação formal e detalhada do ato, contendo:

- a) a expressa indicação do fundamento legal( art. 71, II da Lei nº 14.133/2021);
- b) a demonstração do fato superveniente de forma objetiva e documentalmente comprovada;

2 – que seja assegurado o direito de manifestação dos interessados, em observância ao disposto no §3º do art. 71, da Lei nº 14.133/2021;

3 – Que seja formalizada a revogação por meio de ato próprio da autoridade competente, com a devida publicação oficial.

## V – DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisadas, **DECIDO** primeiramente pelo recebimento dos recursos apresentados e, no mérito pelo **DEFERIMENTO** dos recursos com base no **VOTO RMN do processo TCE-RJ 218.657-9/25** e por seguinte corroboro com o entendimento do Excelentíssimo Senhor Secretário Extraordinário de Infraestrutura que em sua manifestação, entendeu pela **REVOGAÇÃO DO CERTAME** com amparo no parecer jurídico N°30/2025/PGM/ASTEJ16.

Cabe ressaltar que não é necessário encaminhar esta resposta Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Extraordinário de Infraestrutura uma vez que o mesmo já se manifestou conforme despacho SEI nº 00821256.

Angra dos Reis, 18 de Novembro de 2025.

Adriel Felipe Conceição de Lacerda

Mat.: 4502282

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Adriel Felipe Conceicao De Lacerda**, Artífice I, em 18/11/2025, às 11:45, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00847112** e o código CRC **1390CBBD**.

Referência: Processo nº SEI-2025-29000108

SEI nº 00847112

Praça Nilo Peçanha, 186, - Bairro Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-901  
Telefone: